



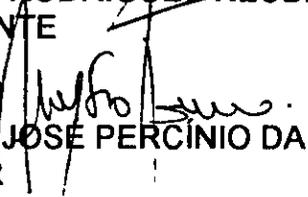
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.005671/2003-11 ✓  
Recurso nº : 136.865 ✓  
Matéria : CSSL – Ex(s): 1994, 1995  
Recorrente : PANDROL FIXAÇÕES LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP-I  
Sessão de : 22 de outubro de 2004  
Acórdão nº : 103-21.760 ✓

LANÇAMENTO *EX OFFICIO*. COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL. As compensações de bases de cálculo negativas da CSLL devem ser refeitas em virtude de matéria tributável apurada em lançamento *ex officio*. Eventuais diferenças de CSLL em períodos de apuração posteriores, decorrentes dessa recomposição, serão exigidas por intermédio do competente instrumento de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANDROL FIXAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE  
  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.005671/2003-11 ✓  
Acórdão nº : 103-21.760 ✓

Recurso nº : 136.865 ✓  
Recorrente : PANDROL FIXAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Pandrol Fixações Ltda., devidamente qualificada nos autos, contra o Acórdão DRJ/SPOI nº 1.443/2002 (fls. 131), da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/I-SP.

Conforme representação na folha inicial, os presentes autos foram extraídos do processo nº 13808.000920/99-33 para prosseguimento da exigência da parcela do crédito tributário considerada procedente pelo acórdão ora contestado. No processo primitivo, restou a parte submetida a recurso de ofício.

Tendo em vista a fiel descrição dos autos constante do relatório do acórdão contestado, permito-me transcrevê-lo a seguir, acompanhado da ressalva de que a numeração das folhas citadas diz respeito ao processo original.

"O presente feito teve origem em diligência determinada nos autos do Processo nº 13808.005365/96-39, tendo em vista a solicitação da empresa relativa à compensação de bases de cálculo negativas da CSLL com a matéria tributável apurada em procedimento de ofício, acarretando a glosa de compensação efetuada pela autuada em períodos-base posteriores.

2 No Termo de Verificação de fls. 124 a 129 é relatado que, em relação à CSLL, procedeu-se ao aproveitamento das bases de cálculo negativas, compensando-as com os lucros apurados em procedimento de ofício, conforme Demonstrativos de Apuração da Contribuição Social (fls. 166 a 177), acarretando a diminuição da base tributável do lançamento objeto do Processo nº 13808.005365/96-39.

3. Foi consignado, ainda, no citado termo que, considerando-se que as bases de cálculo negativas estariam sendo compensadas em períodos-base anteriores aos originalmente informados, diminuindo a base tributável do auto de infração da CSLL, deveriam ser exigidos os valores referentes às compensações de bases negativas indevidamente efetuadas a partir de março de 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.005671/2003-11  
Acórdão nº : 103-21.760

4. Foi, então, lavrado, em 07/07/1999, o auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de fls. 178 a 182, relativo à compensação indevida de bases de cálculo negativas da CSLL ocorrida nos períodos de apuração de março e maio a novembro de 1993 e de dezembro de 1994, tendo como enquadramento legal o artigo 2º, e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/1988 e os artigos 38 e 39 da Lei nº 8.541/1992.

5. Da autuação em referência resultou a apuração do crédito tributário no montante de R\$ 272.605,36, já incluída a multa de ofício, bem como os juros de mora calculados até 30/06/1999.

6. Às fls. 190 a 216, consta a impugnação ao *"Termo de Verificação de 07/07/99"*, apresentada tempestivamente em 16/07/1999, pelo representante legal da empresa, em conjunto com um procurador legalmente habilitado (fl. 02), defesa essa comum à diligência efetuada nos autos do processo originário e aos lançamentos decorrentes da compensação indevida de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL.

7. A citada defesa reproduz os argumentos contidos na impugnação protocolada em 22/01/1997 (fls. 238 a 268 do Processo nº 13808.005365/96-39) e acrescenta que *"a Sra. Fiscal continua não considerando a correção monetária"*.

Recurso voluntário interposto em 20/12/2002, às fls. 158.

Despacho acerca da regularidade do arrolamento às fls. 197.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.005671/2003-11  
Acórdão nº : 103-21.760

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade.

Como se observa pelo relato dos autos, a autuação é diretamente decorrente da recomposição das compensações de bases de cálculo negativas da CSLL, realizadas pela fiscalização, a pedido da recorrente, no processo nº 13808.005365/96-39.

Segundo o voto condutor do acórdão recorrido:

"10. A decisão relativa ao processo mencionado<sup>1</sup> rejeitou a preliminar de nulidade, indeferiu o pedido de produção de provas testemunhal e pericial e, no mérito, julgou procedente em parte o lançamento, conforme cópia em anexo (fls. 298 a 325).

11. Assim, tendo em vista a exoneração parcial da matéria tributável apurada naquele feito, ficam reduzidos, em consequência, os valores tributáveis objeto dos presentes autos. Reproduz-se, a seguir, o demonstrativo elaborado no item 83 da decisão relativa ao processo originário, devendo ser incluído o mês de dezembro de 1994, cuja compensação de prejuízos não fora analisada naquele processo, por não ter sido mantida a autuação relativa a 1994:  
(...)

12. Comparando-se as compensações de prejuízos informadas pelo contribuinte, de acordo com o Anexo 2 – Demonstração do Lucro Real – integrante das declarações de rendimentos (fls. 156 a 164 e 181), com as compensações com o valor tributável declarado constantes do quadro acima, apuram-se as compensações indevidas de prejuízos fiscais:  
(...)

13. Dessa forma, mantém-se parcialmente o crédito tributário referente aos meses de maio de 1993 e dezembro de 1994, conforme demonstrativo a seguir, e na íntegra o correspondente aos meses de junho a setembro de 1993:  
(...)"

<sup>1</sup> Processo nº 13808.005365/96-39.  
jms - 09/11/04



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.005671/2003-11  
Acórdão nº : 103-21.760

A recorrente repete as razões de contestação apresentadas quando do recurso voluntário do processo nº 10880.005670/2003-69, que teve o provimento negado por meio do Acórdão nº 103-21.737, desta Câmara.

O processo nº 10880.005670/2003-69 foi formalizado para prosseguimento da exigência da parcela do crédito tributário considerado procedente após o julgamento de primeira instância do lançamento objeto do processo nº 13808.005365/96-39.

Como a questão tratada neste processo está vinculada àquela objeto do de nº 10880.005670/2003-69, acima citado, o julgamento deste deve acompanhar o decidido naquele. Portanto, analisados os autos e considerando o Acórdão 103-21.737, entendo que se deve negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 22 de outubro de 2004

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA 